



## PARECER Nº 279/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 44/2025.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Autorização para abertura de crédito adicional suplementar. Projeto de Lei. Parecer pela admissibilidade.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que visa à autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente.
2. A proposição legislativa em análise objetiva autorização para a abertura do referido crédito adicional suplementar, com vistas a prover recursos no âmbito do Departamento de Transporte.
3. Este é o breve relato do objeto da proposição.

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Submetido à análise jurídica, o Projeto de Lei em questão requer avaliação quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, sob a ótica formal e material.
2. No que concerne ao aspecto formal, examinam-se os pressupostos de constituição e validade do ato normativo proposto, notadamente a competência para a iniciativa legislativa, a observância do procedimento adequado e a regularidade da forma.
3. Preliminarmente, quanto à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 165, atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias. Por simetria, estende-se tal competência à propositura de leis que visem à abertura de créditos adicionais,



como o suplementar ora analisado, haja vista ser o Executivo o Poder responsável pela gestão dos recursos públicos.

4. Ademais, a espécie normativa eleita – Projeto de Lei ordinária – mostra-se compatível com o objeto pretendido, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, que determina que os créditos suplementares serão autorizados por lei.
5. Desta forma, no que tange à competência, iniciativa e adequação da espécie normativa, conclui-se pela viabilidade formal do Projeto de Lei.
6. Quanto ao aspecto material, impõe-se a análise do conteúdo da proposição, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional aplicável.
7. A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

8. Conforme se depreende do dispositivo legal supracitado, os créditos adicionais suplementares destinam-se a reforçar dotações orçamentárias preexistentes, cujos saldos se revelaram insuficientes para cobrir determinadas despesas.
9. Destarte, verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com as disposições legais e normativas aplicáveis, porquanto especifica as dotações orçamentárias que serão objeto de suplementação, bem como indica a correspondente fonte de recursos para o respectivo custeio, atendendo às exigências legais.
10. Cumpre mencionar, ainda, a Lei Municipal nº 1.755/2014, que disciplina os elementos constitutivos dos projetos de lei no âmbito do Município de Aluminio, cujo Art. 5º estabelece que a execução do projeto de lei vincula-se aos termos da Mensagem que o acompanha.
11. Portanto, sob a perspectiva formal e material, entende-se que o Projeto de Lei se afigura constitucional e legal, encontrando-se apto à deliberação plenária, após a devida tramitação pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, cabendo a análise de mérito aos Nobres Edis.

---

## CONCLUSÃO



1. Diante do exposto, ressalta-se o caráter meramente opinativo do presente parecer, elaborado com o fito de subsidiar a análise dos Nobres Edis.
2. Conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento da proposição, porquanto se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, caso subsistam questionamentos acerca dos aspectos orçamentário-financeiros, matéria que extrapola o escopo estritamente jurídico desta análise, sugere-se que a competente Comissão de Orçamento e Finanças desta Edilidade promova as diligências cabíveis para a elucidação dos pontos controvertidos.
3. Para sua aprovação, a matéria requer o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo ser deliberada em turno único de discussão e votação, conforme dispõem os artigos 251 e 238 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente.

---

É o parecer, S.M.J.  
Alumínio, 19/11/2025.  
Gabriel M. O. Fontana  
Advogado  
OAB/SP nº 458.165